

Registro: 2017.0000878528

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000234-82.2016.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante LAUDICEA ANTONIA DE PAULA ANDRADE, é apelado RICHARD MARTINS DE ANDRADE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente) e ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 15 de novembro de 2017.

Fernanda Gomes Camacho Relatora Assinatura Eletrônica



#### Apelação nº 1000234-82.2016.8.26.0396

Relatora: Fernanda Gomes Camacho

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

APELANTE: LAUDICÉIA ANTONIA DE PAULA ANDRADE

APELADO: RICHARD MARTINS DE ANDRADE

Comarca: Novo Horizonte - 2<sup>a</sup> Vara Juiz Prolator: Mateus Lucatto de Campos

#### **VOTO** nº 5645

JUSTIÇA GRATUITA. Pedido indeferido em primeiro grau. Ausência de recurso oportuno contra a decisão de indeferimento. Possibilidade de renovação do pedido em sede de apelação, desde que embasado em novos elementos. Autora que se limitou a reiterar o pedido, sem apresentação de novos argumentos ou documentos. Preclusão. Benefício indeferido.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Preliminar arguida em contestação. Valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Art.259, II, do CPC/1973. Manutenção do valor fixado em sentença.

RESPONSABILIDADE CIVIL. PERITO JUDICIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Perícia médica realizada em ação previdenciária que concluiu pela capacidade laborativa da autora. Benefício que já havia sido negado anteriormente pelo INSS. Perito que observou o histórico clínico e trabalhista da autora, além de realizar exames físicos e analisar documentos apresentados. Juiz que não está adstrito ao laudo pericial. Ausência de obrigação de indenizar. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso não provido, com observação.

#### Vistos.

Trata-se de ação relativa a indenização por danos morais e materiais julgada improcedente pela r. sentença de fls.139/142, cujo relatório ficado adotado. Pela sucumbência, a autora foi condenada a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, que: 1) os valores dos danos morais e materiais são estimativos, devendo prevalecer o valor da causa atribuído na petição inicial; 2) faz jus a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que basta mera alegação de insuficiência de recursos para a concessão do benefício, sendo



desnecessária a produção de provas de sua hipossuficiência financeira. Ademais, sua única renda não ultrapassa R\$300,00 mensais, e o fato de ter contratado advogado particular não é motivo para o indeferimento do benefício, pois o advogado apenas será remunerado caso obtenha êxito no processo; 3) a perícia foi realizada pelo de forma vaga, imprecisa e superficial, contrariando a documentação médica colacionada aos autos. Ademais, trata-se de hipótese de inversão do ônus da prova, devendo o réu fazer prova de suas alegações. Além disso, a perícia culminou em laudo determinante para a improcedência da ação previdenciária ajuizada pela apelante, causando-lhe constrangimento e aflições em razão da conclusão pericial equivocada, verificando-se, desta forma, cabíveis as indenizações pleiteadas (fls.145/151).

O réu apresentou contrarrazões (fls.155/166).

Regularmente processado o recurso, sem preparo uma vez que nele se discute o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

A autora requereu o benefício da justiça gratuita na petição inicial, o qual foi indeferido pela decisão proferida em 28/03/2016 (fls.57), determinando-se o recolhimento das custas em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

A autora requereu reconsideração da decisão que indeferiu o benefício, conforme petição protocolizada em 22/11/2016 (fls.135/137), ou seja, quase oito meses depois do indeferimento, e reiterou o pedido de concessão da justiça gratuita no presente recurso.

Com efeito, inexiste óbice legal à reiteração do pedido de concessão de justiça gratuita no âmbito da apelação, nos termos do que dispõe expressamente o artigo 99, §7º, do CPC/2015.

No entanto, tal dispositivo legal não implica na autorização para reapreciação de questões já acobertadas pela preclusão.

No presente caso, o que se pretende, na verdade, é o reexame de situação fática apreciada em primeiro grau, por decisão interlocutória contra a qual não foi interposto o recurso cabível, ocorrendo, desta forma, a preclusão.



O novo pedido de justiça gratuita em segundo grau deveria vir embasado em novos elementos fático-probatórios, mas a parte apelante limitou-se a reiterar o pedido sem apresentar novos argumentos, o que impossibilita a reanálise daquela decisão que indeferiu a justiça gratuita e reclamava, à época, a interposição de agravo de instrumento.

Por essas razões, fica indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte apelante, que deverá ser intimada, quando do retorno à Vara de origem, a recolher as custas referentes ao preparo sob pena de inscrição na dívida ativa.

Quanto ao valor atribuído à causa, é cediço que "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", a teor do artigo 258 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento da ação.

O artigo 259 preceitua que o valor da causa será indicado sempre na petição inicial (caput), e estabelece em seu inciso II que "havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles".

Conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup>, "o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo valor da ação".

No caso, o proveito econômico almejado pela apelante compreende os valores pleiteados a título de danos morais e danos materiais, e a soma destes valores deve corresponder ao valor da causa, não importando se devida ou não a indenização no montante pretendido pela apelante.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ACOLHIDA. NECESSIDADE. HIPÓTESE EM QUE DEVEM SER SOMADOS OS VALORES DAS PRETENSÕES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. APLICAÇÃO DO ART. 259, II, DO CPC. VERIFICAÇÃO DE QUE, NA INICIAL DA AÇÃO, HOUVE ESTIMATIVA CLARA DA AUTORA QUANTO AOS DANOS MORAIS PLEITEADOS. DECISÃO MANTIDA. Agravo de instrumento improvido. (TJSP 23ª C. Dir. Privado AI

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Theodoro Jr., Humberto. Código de Processo Civil anotado. 13ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense.



2148090-28.2014.8.26.0000 Rel. Cristina Zucchi j. 09/03/2015)

"Acidente de trânsito. Indenização. Valor da causa. Impugnação. Valor que deve corresponder ao proveito econômico almejado pelo autor. Somatória dos valores almejados a título de indenização por danos morais e materiais. Recurso improvido. (TJSP 34ª C. Dir. Privado Al 2163246-56.2014.8.26.0000 Rel. Rosa Maria de Andrade Nery j. 13/10/2014)

"DANOS MORAIS INCLUSÃO. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão que, em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos materiais e danos morais, é regido pelo disposto no artigo 259, II do Código de Processo Civil. Desacolhimento da pretensão da agravante de diminuição. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP 5ª C. Dir. Público AI 2180744-68.2014.8.26.0000 Rel. Nogueira Diefenthaler j. 24/02/2015)

Portanto, o valor da causa deve corresponder a soma das indenizações por dano material e moral, conforme determinado pelo Juiz *a quo*.

No mais, depreende-se dos autos que a autora, ora apelante, ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais, alegando, em síntese, que visando receber auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ajuizou anteriormente ação previdenciária, sendo submetida a perícia médica realizada pelo apelado, onde foi considerada "capaz para exercer atividades laborativas".

Aduz, ainda, que o laudo foi elaborado pelo apelado de forma vaga e superficial, e que houve erro do perito ao analisar a autora, diante dos documentos por ela apresentados, dando conta de sua incapacidade laborativa. Aponta a existência de negligência, imprudência e imperícia do apelado, que deixou de prestar atenção em seu estado clínico, causando=lhe constrangimento e aflições.

Divergem as partes quanto à ocorrência de erro médico, com a consequente obrigação do réu de indenizar danos materiais e morais sofridos pela autora.

Pelo que se dessume dos documentos colacionados aos autos, em 10/08/2015 a apelante foi submetida a perícia médica realizada pelo apelado (fls.33/45), nos autos da ação previdenciária (processo nº



0002048-62.2015.8.26.0306), onde a apelante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez (fls.89/95).

No entanto, o benefício já havia sido rejeitado, anteriormente, em sede administrativa, conforme comunicado emitido pelo INSS em 30/05/2015 (fls.119).

E, como bem fundamentado pelo Juiz a quo, "se a requerente, de fato, entendesse pela incorreção do procedimento empreendido pelo requerido, deveria argumentar tais fatores naquele processo originário (pedido de aposentadoria ou auxílio-doença) e não em ação autônoma, visando responsabilizar pessoalmente perito judicial (que não tem vínculo com as partes) por seu insucesso pessoal" (fls.140).

Ademais, a perícia realizada pelo apelado levou em consideração o histórico trabalhista e clínico da apelante.

Outrossim, foram realizados exames físicos e analisados os exames apresentados, não havendo qualquer indício de que a perícia tenha sido realizada de forma vaga, imprecisa e superficial, ou mesmo contrária à documentação médica.

Ressalte-se, ainda, que a improcedência da ação previdenciária ajuizada pela apelante, não pode ser imputada à perícia realizada pelo apelado, pois o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar entendimento em sentido contrário, com base nas demais provas coligadas durante o processo, como autoriza o artigo 436 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da sentença proferida nos autos da ação previdenciária, e o princípio do livre convencimento motivado do magistrado.

Deste modo, não se vislumbra a prática imprudente, negligente e imperita por parte do médico apelado.

E, tendo a perícia sido realizada de acordo com a prática médica, não há que se falar em indenização.

Assim, de rigor a manutenção da sentença.

Diante do trabalho desenvolvido pelos causídicos e a data da interposição do recurso, na vigência do atual Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para R\$1.200,00, nos termos do disposto no



artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso, **com observação**.

FERNANDA GOMES CAMACHO Relatora